



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02078/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Arara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Regularidade. Atendimento integral aos requisitos da gestão fiscal. Recomendação.

Publicado D.O.E.
Em 28/11/07
[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO-APL-TC -

758/2007

RELATÓRIO:

Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor José Ailton Pereira da Silva, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 25/07/2006, o Relatório de fls. 163-168, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA nº 330/04 estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 295.000,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida e a Despesa Realizada no exercício atingiram o montante no valor de R\$ 282.000,00.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 16.292,90.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 65,20% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF².
6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 208.869,12, representando 3,25% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).
7. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu a 7,92% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF³.
8. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal⁴.

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 173-203, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 205-208) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. despesas não lícitas no valor de R\$ 28.600,00;
2. omissão nos demonstrativos contábeis apresentados ao Tribunal, notadamente pelo não registro, em 2005, do débito previdenciários no valor de R\$ 15.268,88 relativo a exercício anterior.

Ainda na fase de análise de defesa, a Auditoria apontou uma nova irregularidade referente à inobservância do regime de competência no empenhamento de obrigações patronais (competência do exercício financeiro de 2005, empenhadas somente no exercício de 2006), motivo que levou o Relator a abrir novo prazo para apresentação de defesa.

Encarte de defesa às fls. 213-219, com análise da Auditoria mantendo o seu entendimento anterior, evidenciando a falta de argumentos técnicos válidos na observância do regime de competência para as despesas públicas incorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1172/07, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, entendendo que os procedimentos licitatórios não realizados dizem respeito a serviços contábeis e de assessoria jurídica. Esta Egrégia Corte de Contas já manifestou posicionamento pela permissibilidade da contratação direta de Advogados e Contadores. Quantos aos demais fatos apurados, o Parquet manifestou no sentido de que tais falhas em registros contábeis são passíveis de recomendação rumo à concretude da transparência dos registros públicos. Ao final, a Procuradoria pugnou para que esta Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de Arara, de responsabilidade do Exmº. Sr. José Ailton Pereira da Silva.

¹ Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

² § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

1. declare o atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, prevista na LC 101/2000.
2. Julgue regulares as contas em exame.
3. Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

O processo foi arquivado para a presente sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que as irregularidades remanescentes demandam de inobservância de alguns registros contábeis, cabendo recomendação;

Considerando que foram atendidos integralmente as exigências essenciais da LRF;

Voto nos seguintes termos:

1. regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2005 sob a responsabilidade do Senhor José Ailton Pereira da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo;
2. atendimento integral às exigências da LRF;
3. recomendação ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Arara para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como fazendo uso da boa técnica de escrituração dos registros contábeis, evitando incorrer nos mesmos erros, aqui exposto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Arara, sob a responsabilidade do Senhor José Ailton Pereira da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências da LRF.
- III. **RECOMENDAR** ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Arara para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como fazendo uso da boa técnica de escrituração dos registros contábeis, evitando incorrer nos mesmos erros, aqui exposto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2007.

Conselheiro Aníbal Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb